



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13888.004093/2009-00  
**Recurso nº** 906.345  
**Resolução nº** 1402-00.110 – 4<sup>a</sup> Câmara / 2<sup>a</sup> Turma Ordinária  
**Data** 16 de março de 2012  
**Assunto** IRPJ - Sigilo Bancário  
**Recorrente** CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestrar o julgamento à luz do art. 62-A do Anexo II, do RICARF, e do § único do art. 1º da Portaria CARF nº 1, de 03.01.2012.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

CONTROL Empreendimentos Ltda recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 5ª Turma da DRJ Ribeirão Preto/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Contra a empresa acima identificada foram lavrados autos de infração exigindo-lhe o Imposto de Renda (IRPJ) no valor de R\$ 197.160,95 (fl. 67), Contribuição para o PIS/PASEP de R\$ 16.721,87 (fl. 75), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) de R\$ 77.177,99 (fl. 83) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de R\$ 74.090,92 (fl. 91), acrescidos de juros de mora e multa de ofício qualificada de 150%, totalizando o crédito tributário de R\$ 1.110.768,85 (fl. 01), em virtude da constatação de omissão de receita operacional por serviços prestados, com fundamento no art. 532 e 537 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999.

A empresa, em 31/03/2009, por meio de seu sócio-administrador Alexandre Salvador Aversa, tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização (fls. 03 e 04), por meio do qual ela foi intimada a apresentar diversos documentos e livros, entre eles, os livros Caixa ou Diário e Razão, Registro de Entradas e de Saídas, notas fiscais, faturas e recibos de mão-de-obra ou serviços prestados, extratos das contas bancárias, etc, tendo sido apresentados, em 28/04/2009, apenas parte dos documentos solicitados, aqueles relacionados à fl. 05, entre eles as notas fiscais (4<sup>a</sup> via) transcritas à fl. 08. Novamente intimada em 29/04/2009 para o mesmo fim (fls. 06), a empresa não se manifestou.

Em razão da não apresentados dos extratos bancários, foram os mesmos solicitados ao UNIBANCO, em consonância com a Lei Complementar nº 105, art. 6º, de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724/2001, tendo a instituição financeira apresentado os extratos da conta corrente nº 121657-2, mantida na agência 0028 do Unibanco, anexados às fls. 30/52.

Em 24/09/2009 foi a empresa intimada a comprovar a origem dos depósitos/créditos na referida conta e também a destinação dos valores dos débitos, conforme planilha individualizados dos valores (fls. 11/12). A empresa não se manifestou.

A fiscalização, ao confrontar os valores líquidos das notas fiscais fatura de serviços apresentadas pela contribuinte e relacionadas à fl. 50 com os créditos constantes nos extratos bancários, constatou que a maior parte dos valores indicados como transferência via TED -Banespa Prefeitura (principal cliente) guardava correspondência com os valores líquidos das notas fiscais. Diante disso, a fiscalização, com fulcro no art. 532 e 537 do RIR/99, considerou os valores brutos das notas fiscais relacionados à fl. 50 como receita omitida de prestação de serviços para fins de lançamento, tendo em vista que a contribuinte deixou de informar qualquer receita na sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), objeto do presente processo.

Para os demais créditos bancários, relacionados às fls. 51/52 e destacados em negrito, cuja origem não foi identificada, nem comprovada pela contribuinte apesar de ter sido intimada, foram considerados como receita omitida com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Esta matéria foi tratada no processo de nº 13888.004092/2009-57.

Para fins de apuração do IRPJ e da CSLL foi arbitrado o lucro da empresa, com fundamento no art. 530, III, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, tendo em vista que a empresa deixou de apresentar os livros e diversos documentos de sua escrituração contábil.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001  
Autenticado digitalmente em 12/04/2012 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente

em 12/04/2012 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 16/04/2012 por ALBER TINA SILVA SANTOS DE LIMA

Impresso em 01/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Sobre os valores dos tributos e contribuições foi aplicada a multa qualificada de 150% ao seguinte argumento:

*A empresa deixou de declarar tempestivamente os fatos geradores de suas obrigações tributárias, e ainda o fez após o inicio do procedimento fiscal com a intenção de elidir-se da sonegação fiscal, e considerando-se ainda que a empresa deixou de apresentar diversos documentos e livros fiscais, aplica-se a multa de ofício qualificada de 150% prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96.*

Cientificada dos lançamentos em 22/12/2009, a empresa, por meio de seu procurador legalmente constituído, Dr. Marcos Marcelo de Moraes e Matos (Procuração de fl. 112), apresentou em 21/01/2010 a impugnação de fls. 102/111, alegando, inicialmente, que em razão de atraso nos recebimentos pelos serviços prestados, a empresa não conseguiu adimplir os tributos devidos, nem suas obrigações com o responsável pela sua contabilidade, o que tornou a empresa irregular nos seus registros contábeis, inclusive não foram localizados diversos documentos, apenas as notas fiscais entregues ao Auditor Fiscal.

Contestou o arbitramento do lucro alegando que os documentos oferecidos foram suficientes para comprovar sua receita bruta, mesmo sem estarem acompanhados dos documentos fiscais competentes, e que a retificação das DCTF tem por fim a regularização das informações a fim de evitar a apuração dos tributos com base no lucro arbitrário. Por fim, solicitou que seja anulado o lançamento porque não observou o regime de tributação eleito pela contribuinte que é o lucro presumido.

Contestou a multa aplicada de 150% alegando que reconhece as irregularidades ocorridas e o inadimplemento dos tributos federais devidos, mas não teve o intuito de fraude, mas de desorganização motivada pela falta de recursos, e que o intuito de fraude não é conduta que se presume e não há nos autos prova de qualquer ato da defendant tendente a dificultar o bom andamento da fiscalização, razão pela qual solicitou a redução da multa para 75%.

Em síntese, este é o relatório.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 14-31.520 (fls. 122-128) de 11/11/2010, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento. A decisão foi assim ementada.

“*OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DA PROVA. Por presunção legal contida na Lei 9.430, de 27/12/1996, art. 42, os depósitos efetuados em conta bancária, cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pelo contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea, caracterizam omissão de receita. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.*

*MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. APPLICABILIDADE. A não escrituração de suas atividades operacionais e a prática reiterada de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) “zeradas” quando comprovadamente auferiu receitas, não deixa dúvida*

Documento assinado digitalmente com a intenção dolosa de ocultar o conhecimento por Autenticado digitalmente em 12/04/2012 por Fazenda Pública dos fatos geradores dos tributos e em 12/04/2012 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 16/04/2012 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Impresso em 01/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*contribuições e, com isso, eximir-se do pagamento dos tributos, o que caracteriza evidente intuito de sonegação, implicando na qualificação da multa de ofício.*

*ARBITRAMENTO. Justifica-se o arbitramento quando a contribuinte deixa de apresentar os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa.”*

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 11/02/2011 (A.R. de fl. 151), a interessada interpôs recurso voluntário em 11/03/2011 (fls. 152-163) onde repisa os argumentos trazidos em sede de impugnação, acrescentando questão preliminar sobre a impossibilidade de quebra do seu sigilo bancário da maneira como procedeu a fiscalização.

É o relatório.

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Há que se reconhecer, de início, que o presente processo traz, dentre outras, matéria relativa a acesso de dados bancários, sem ordem judicial, por parte da autoridade fiscal. Cito trecho do relatório da decisão recorrida.

“...”

Em razão da não apresentados dos extratos bancários, foram os mesmos solicitados ao UNIBANCO, em consonância com a Lei Complementar nº 105, art. 6º, de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724/2001, tendo a instituição financeira apresentado os extratos da conta corrente nº 121657-2, mantida na agência 0028 do Unibanco, anexados às fls. 30/52.

...”

Passo a enfrentar esse tópico específico me valendo dos fundamentos, que adoto como razões de decidir neste Voto, apresentados pelo i. Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, que transcrevo abaixo.

“Dentre as matérias afetas ao julgamento do presente processo, no que diz respeito ao princípio da legalidade do qual a autoridade administrativa não pode se afastar, está questão inerente ao acesso dos dados bancários, sem ordem judicial, por parte da autoridade fiscal.

Em 15 de dezembro de 2010, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 389.808/PR, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, proferiu decisão que pode ser sintetizada na ementa abaixo transcrita, publicada no DJe-086 em 10-05-2011.

Ementa SIGILO DE DADOS – AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção – a quebra do sigilo – submetida ao crivo de órgão equidistante – o Judiciário – e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal.

SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS – RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal – parte na relação jurídico-tributária – o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte.

À luz do artigo 26-A, § 6º, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, a seguir transcrito, os Conselheiros do Carf somente podem deixar de aplicar lei sob o fundamento de inconstitucionalidade após o Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, em controle concentrado ou difuso, por decisão definitiva, ter reconhecido a inconstitucionalidade da norma.

*Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

....

*§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Ocorre que o acórdão exarado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 389.808/PR, com a ementa acima transcrita, foi desafiado por embargos de declaração, com pedido de modificação da decisão.

Pelo que apurei em pesquisa realizada em 28/01/2012, os citados embargos foram recebidos por despacho datado de 07/10/2011 e ainda encontram-se pendentes de julgamento.

Assim, por estarmos diante de acórdão do Plenário do Supremo Tribunal Federal que não transitou em julgado, com base na decisão resultante do RE 389.808/PR, não é possível, nesta instância administrativa, deixar de aplicar as disposições constantes na Lei Complementar nº 105, de 2001 e na Lei nº 10.174, de 2001.

A questão relacionada à alegação de impossibilidade de acesso aos dados bancários também está em pauta no Recurso Extraordinário nº 601.314/MG.

Em 20/11/2009, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 601.314/MG, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, quanto à matéria, a existência de repercussão geral, nos termos do artigo 542-B, do Código de Processo Civil. Neste sentido, segue a ementa da decisão:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao fisco, sem prévia autorização judicial (lei complementar 105/2001). Possibilidade de aplicação da lei 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. Relevância jurídica da questão constitucional. existência de repercussão geral.*

O tratamento a ser dispensado aos processos com repercussão geral encontra-se no artigo 543-B, do CPC, o qual transcrevo:

*Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (acrescentado pela Lei 11.418, de 2006).*

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (grifei).

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

---

*§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.*

Observo que reconhecida a repercussão geral, à luz do parágrafo único do artigo 543-B, do CPC, cabe ao tribunal de origem, isto é, aos tribunais “a quo”, sobrestar os demais processos. O fato dos tribunais estaduais ou regionais poderem remeter ao STF um ou mais processo representativo da situação de repercussão geral não quer dizer que em relação aos demais exista necessidade de ato específico para que sejam sobrestados. O sobrestamento decorre da lei.

Não se pode confundir o ato de selecionar processos representativos da controvérsia, para que o STF tenha pleno conhecimento da matéria, com o ato de sobrestamento dos demais processos. São duas situações distintas tratadas no parágrafo único do artigo 543-B.

O sobrestamento dos processos pendentes de julgamento nos tribunais estaduais ou regionais decorre da lei, isto é, no caso do STF, do artigo 543-B, parágrafo único e, no caso do STJ, do art. 543-C, parágrafo único, do CPC.

Conforme observado anteriormente, cabe aos tribunais de origem suspender o processamento dos recursos especiais ou extraordinários quando versarem sobre matéria com repercussão geral reconhecida. Porém, não adotada tal providência, o relator poderá determinar formalmente que se a observe. Isto que está previsto no § 2º do artigo 543-C, que se refere ao STJ, mas igualmente adotado pelo STF que já expediu atos neste sentido.

#### Do Regimento Interno do STF

Quando da entrada em vigor dos artigos 543-B e 543-C, ambos do CPC, existia pendente de julgamento no STF e no STJ processos já admitidos pelos tribunais de origem. Em relação a estes processos ou a todos quanto chegarem ao STF tratando de matéria em relação a qual for reconhecida repercussão geral, aplica-se o disposto no artigo 328 do Regimento Interno, a seguir transcrito:

*Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, o Presidente do Tribunal ou o Relator, de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.*

*Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, o Presidente do Tribunal ou o Relator selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil. (grifei).*

Quando do reconhecimento de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 601.314/MG, não identifiquei pronunciamento do relator ou do Presidente da Corte determinando a devolução de processos com a mesma matéria para que aguardassem o desfecho do citado Recurso Extraordinário. Quanto ao sobrestamento, na origem, dos processos com a mesma matéria, esta decorre do disposto na segunda parte do § 1º, do artigo 543-B, CPC, que ao se reportar aos tribunais de origem usa as expressões “**sobrestando os demais processos até o pronunciamento definitivo da corte.**”

Há que se perceber a diferença entre:

- a) sobrestrar os demais processos na origem (art. 543-B, parágrafo único, do CPC) e;
- b) determinar a devolução dos demais aos tribunais de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil (art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do STF).

O sobrestrato na origem diz respeito aos processos que ainda não foram remetidos ao STF. A devolução de que trata o Regimento Interno do STF dá-se quando os processos já estiverem no STF e este entender que eles devam ser devolvidos à origem até decisão daquele em relação ao qual foi reconhecida repercussão geral.

Importante observar que o sobrestrato é para os processos ainda não remetidos ao STF. Quanto aos processos que se encontram no STF podem ocorrer duas situações: devolução à origem ou julgamento pela Corte. Foi o que aconteceu, por exemplo, com o Recurso Extraordinário nº 389.808/PR, que inobstante tratar sobre matéria para a qual já havia sido reconhecido repercussão geral (RE 601.314/MG), foi julgado pela em 15-12-2010.

Ainda sobre o tema, o Ministro Ricardo Lewandowski, relator do processo acerca do sigilo bancário em relação ao qual foi reconhecida repercussão geral, em 19/10/2010, quando do exame do Agravo de Instrumento nº 765.714, proferiu decisão com o seguinte conteúdo:

“Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, cuja ementa segue transcrita:

“TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO DA LEI 9.311/96 (ART. 11, § 3º). APROVEITAMENTO DE DADOS PARA CONSTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei 4.595/64 permitia o acesso aos agentes fiscais tributários de documentos, livros e registros de contas de depósitos quando houvesse processo instaurado e quando tais documentos fossem considerados indispensáveis pela autoridade competente. A jurisprudência se manifestou, afirmando que o processo seria o judicial e a autoridade competente seria a judiciária.

2. Em 2001, essa matéria foi alterada, tendo sido editada a Lei Complementar 105. Não há inconstitucionalidade nessa legislação, pois, na coexistência de dois bens ou valores protegidos constitucionalmente, deve-se sobrepor o que visa atender ao interesse público e não ao interesse privado. Os direitos fundamentais não são absolutos e podem sofrer abalo se colocados em conflito com outro valor que deva ter preferência.

3. A fiscalização pela autoridade administrativa é instrumento de arrecadação tributária pelo Estado, que, por sua vez, visa atender ao princípio da capacidade contributiva (tributando quem capacidade detém) e ao da isonomia (tributando todos aqueles que podem ser tributados), corolários dos objetivos da República de construção de uma sociedade justa e solidária e de redução das desigualdades sociais.

4. Diante do princípio da irretroatividade das leis, a utilização dos dados da CPMF para apuração de eventual crédito tributário relativo a tributos diversos é vedada para anos anteriores ao de 2001. Fatos ocorridos e já consumados não se regem por lei nova, mas sim pelas leis que vigoravam no seu tempo. Leis novas valem para o futuro.

5. Na redação original do art. 11, § 3º, da Lei 9.311/96, o legislador impunha à Secretaria

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.202-2, de 24/03/2001  
da Receita Federal “é sigilo das informações prestadas” e vedava sua utilização para a Autenticado digitalmente em 12/04/2012 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 12/04/2012 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 16/04/2012 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Impresso em 01/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

constituição de crédito relativo a outros tributos. Tratava-se de norma que impunha o sigilo e vedava a constituição de outros tributos com a utilização dos dados da CPMF, resguardando um direito do contribuinte, e sendo, portanto, norma material ou substantiva e não processual ou adjetiva sobre a qual se aplicaria o art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6. Apelação provida em parte” (fls. 49-50).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa, em suma, ao art. 5º, X e XII, da mesma Carta.

No caso, o recurso extraordinário versa sobre matéria - sigilo bancário, quebra. Fornecimento de informações sobre a movimentação bancária de contribuintes diretamente ao Fisco, sem autorização judicial (Lei complementar 105/2001, art. 6º). Aplicação retroativa da Lei 10.174/2001, que alterou o art. 11, § 3º, da Lei 9.311/96 e possibilitou que as informações obtidas, referentes à CPMF, também pudessem ser utilizadas para apurar eventuais créditos relativos a outros tributos, no tocante a exercícios anteriores a sua vigência - cuja repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 601.314-RG/SP, de minha relatoria).

Isso posto, preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário e, com fundamento no art. 328, parágrafo único, do RISTF, determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que seja observado o disposto no art. 543-B do CPC, visto que no recurso extraordinário discute-se questão idêntica à apreciada no RE 601.314-RG/SP. (grifei).

A devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se aguarde a decisão do RE 601.314/MG, nos termos do 543-B, do CPC, nada mais é do que o sobrestamento, atribuição que nos termos do artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, é do relator ou do Presidente da Corte.

Quanto ao processamento e julgamento junto ao Carf, o artigo 62-A, § 1º e 2º, do Regimento Interno, assim dispõe:

*Art. 62 (...)*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B, do CPC.*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.*

O artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, prevê que nos casos em que se verificar a subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, tanto o relator quanto o Presidente do Tribunal podem determinar a devolução dos demais processos aos tribunais de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

No caso do AI 765714/SP, o relator do Recurso Extraordinário nº 601.314/MG, processado pelo regime da repercussão geral, determinou o retorno à origem para que os autos do AI 765714/SP ficasse sobrestado, observando-se o disposto no art. 543-B do CPC, visto que no recurso discute-se questão idêntica à apreciada no RE 601.314-RG/SP.

No momento em que o Ministro-relator do Recurso Extraordinário nº 601.314/MG, com repercussão geral, no A.I. 765.714/SP determinou o retorno dos autos à origem para observar-se o disposto no artigo 543-B, do CPC, a conclusão a que chego é que tal procedimento corresponde ao sobrestamento previsto no artigo 62-A, § 1º, do Regimento Interno do Carf.”

Por todo o exposto, voto por sobrestrar o julgamento do presente processo, à luz do art. 62-A do Anexo II, do RICARF, e do § único do art. 1º da Portaria CARF nº 1, de 03/01/2012.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2012.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.